



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001106-49.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RODOLFO EGYDIO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001106-49.2025.8.26.0154
Comarca: São José do Rio Preto
Agravante: RODOLFO EGYDIO DE MELO
Advogado: Hellen de Souza

VOTO Nº. 34.348

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado. Inviabilidade. Agravante que resgata condenação por tráfico de drogas e oito furtos, cujo exame criminológico restou desfavorável, certificando a crítica empobrecida acerca das práticas perpetradas, acentuada pelo recente registro de falta disciplinar em andamento. Lento processo de assimilação da terapêutica penal, que demanda maior tempo de maturação. Requisito subjetivo não preenchido. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por RODOLFO EGYDIO DE MELO em face de decisão proferida em 25 de fevereiro p. p. (fls. 49/51), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM UR8, que indeferiu seu pleito ao livramento condicional.

Irresignado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da referida decisão, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, autorizadores do aludido benefício.

O Ministério Público, em sua contraminuta,

bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, consoante o elevado grau de periculosidade do recorrente, condenado por reiteradas práticas e que registra faltas disciplinares, cuja carência do requisito subjetivo restou certificada por intermédio do exame criminológico.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça endossou as contrarrazões ministeriais opinado pelo improvimento ao agravo.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante se denota (fls. 16/24), reincidente, o agravante resgata atualmente pena total de 24 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, pelas práticas de tráfico de drogas e mais oito furtos, cujo término está previsto para 10.01.2033, restando evidente o preenchimento do requisito temporal (resgatou a parcela necessária em 28.10.2022) ao almejado benefício.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, observe-se ter a magistrada, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer embargo à determinação.

Frise-se, a Lei n. 10.792/2003, na nova redação conferida ao art. 112 da Lei de Execução Penal, elidiu tão somente a *exigência*, mas não a possibilidade de realização

de exame criminológico em si.

O exame criminológico, em regra, presta-se como valiosa ferramenta à avaliação do quadro evolutivo dos reeducandos.

Através dos relatórios individuais, elaborados pelos profissionais das searas da psicologia, psiquiatria e assistência social, o magistrado tem melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado, observando-o sob distintos prismas, para melhor alicerçar sua livre convicção.

De tal sorte, *in casu*, restaria verdadeiro contrassenso desconsiderar o trabalho elaborado pela comissão técnica de classificação e as elucidativas conclusões dele provenientes, cuja colaboração demonstrou-se fundamental ao rigor da decisão.

Nesse passo, a avaliação psicológica assinala (fls. 26/28) que o recorrente, *reincidente, refere envolvimento com a criminalidade na adolescência, em decorrência de imaturidade e imediatismo; registra passagem por instituição de menores por furto e roubo; já usufruiu a oportunidade de permanência em regime mais brando, bem como benefício mais amplo, mas não conseguiu cumprir as regras e retornou ao fechado; no decorrer do cumprimento de sua pena registra ocorrência de outras faltas disciplinares de natureza grave; exhibe crítica superficial e empobrecida, denotando a necessidade de uma maior reflexão acerca de seus atos, consequências e de seu papel no mundo; demonstra dificuldade*

para compreender os mecanismos que o impulsionaram a conduta delitiva e avalia perdas apenas do ponto de vista pessoal, indicando que o sentimento de arrependimento está relacionado apenas ao sofrimento ocasionado pelas perdas pessoais decorrentes da privação de sua liberdade; procura minimizar sua responsabilidade, demonstrando dificuldade para perceber o encarceramento como resultado da inadequação de sua conduta frente ao meio social.

Não por menos, em relatório conjunto de avaliação (fl. 46), os subscritores da perícia foram contrários ao benefício, uma vez temerária sua imediata libertação, nos exatos moldes reconhecidos pela magistrada *a quo*.

Como cediço, a execução penal visa à ressocialização do sentenciado, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, o livramento condicional, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

No caso *sub judice*, ante a reveladora e valiosa análise pericial, demonstra-se judiciosa a postergação do livramento ao recorrente, visto vivenciar lento processo de

assimilação da terapêutica penal, em especial face à crítica empobrecida de seus atos, além do registro recente de falta disciplinar em andamento (fl. 41) que, ao seu turno, revelam-se adversárias ao retorno do convívio social e familiar, restando, em princípio, salutar a medida *a quo*.

De tal sorte, escoreita a decisão, porquanto diante do quadro do agravante, percebe-se produtora postergar a pretensa benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator